

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE E
MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA CAMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - ESTADO
DA PARAÍBA.

13.034.156/0001-35
TETO CONSTRUTORA S/A
Rua Giulio Romano, 80
Rio Pequeno Cep 05358-090
São Paulo-SP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 02/2023

PROCESSO ADM. Nº: 00313/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção e reforma da Nova Sede da Câmara Municipal de João Pessoa/PB, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais anexos deste Edital.

TETO CONSTRUTORA S.A., já devidamente qualificada por seu representante legal, vem respeitosamente com fundamento no artigo 109, inciso III, § 3º da Lei 8666/93 apresentar tempestivamente o presente

IMPUGNAÇÃO DO RECURSO

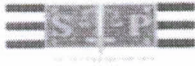
Pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

.01- A empresa MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI ora impugnante se arvora manejando recurso administrativo vazado nos seguintes termos:

- a) Invocou o principio da Vinculação do edita para impugnar vários concorrentes;
- b) Com relação a invocação da impugnante assim pontuou:

- TETO CONSTRUTORA S/A:

A empresa TETO Construtora, também **NÃO APRESENTOU** a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **EMITIDA PELO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA SEDE DO LICITANTE, conforme contido no edital, alínea "a", subitem 4.6.1 (pag. 98 do documento escaneado disponibilizado pela comissão), segue:**

	15/09/2023 0069380492
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS	
CERTIDÃO Nº: 4994971	FOLHA: 1/1
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.	
A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,	
CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 14/09/2023, verificou NADA CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de:	
TETO CONSTRUTORA S/A, CNPJ: 13.034.156/0001-35, conforme indicação constante do pedido de certidão:	

Além do que o CRC do contador da empresa licitante se encontra vencido, desde 09/10/2023, sendo q o certame foi realizado dia 16/10/2023, ocorre que **o balanço patrimonial DEVE ser apresentado na forma da Lei, o que tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.**

Logo, para que seja válido o balanço patrimonial o Contador da empresa deve estar apto a tal finalidade, a **Resolução CFC nº1.640/21** que está em vigor desde o dia 1º de janeiro de 2022, nela é possível verificar que o exercício da profissão contábil é permitido apenas para contadores **legalmente habilitados, com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade**, segue:

“Art. 1º O exercício da atividade contábil, considerado na sua plena amplitude e na condição de Ciência Social Aplicada, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

A empresa TETO apresentou Engenheiro Eletricista no quadro técnico da empresa, contudo, **NÃO FOI APRESENTADO CAT DESSE ENGENHEIRO PARA COMPROVAR SERVIÇO DE SUBESTAÇÃO E CABEAMENTO ESTRUTURADO**, conforme alínea “b”, subitem 4.7.1 do edital.

.02- Tal impugnação é imprecisa, vaga e lacunosa e merece ser rebatida.

.03- Ao dizer que a licitante não apresentou certidão de falência, concordata e recuperações judiciais e extrajudiciais, não se atentou para o artigo 3º da lei 11.101/2005 que justamente Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Vamos recortar e apresentar o texto legal

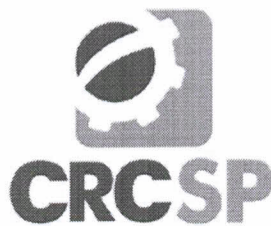
“ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” (grifo nosso)

.04- Logo como a empresa tem sede no Estado de São Paulo a competência para expedir tal certidão é dessa localidade.

.05- De outra monta a comissão caso houver dúvida pode diligenciar para averiguação, o que a lei não permite é o excesso de formalismo que cerceie a concorrência.

.06- O excesso de formalismo e a interpretação restritiva das exigências de edital de licitação não podem limitar a concorrência, saudável para os negócios que envolvem a administração pública.

.07- Referente ao balanço patrimonial da empresa, este, está correto e foi assinado por pessoa regularmente habilitada como podemos observar:



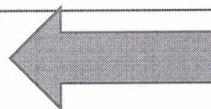
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Nº 2023/132213

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME	NILSON APARECIDO SEVERINO
NOME SOCIAL :	
REGISTRO	1SP246430/O-2
CATEGORIA	CONTADOR
CPF	139.109.598-73



A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: São Paulo, 08/11/2023 às 17:48:01

Válido até: 06/02/2024

Código de Controle: 1909.0858.1626.4081

Para verificar a autenticidade deste documento, consulte o site do CRCSP.

.08- No que tange ao CAT do engenheiro eletricista não esta sendo solicitado no edital.

.09-
administração assim concluiu:

Por estar tudo justo e perfeito a

6 – TETO CONSTRUTORA SA - CNPJ: 13.043.156/0001-35

- HABILITAÇÃO TÉCNICA: De acordo com o Edital.
- HABILITAÇÃO JURÍDICA: De acordo com o Edital.
- HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRO: De acordo com o Edital.
- HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA: De acordo com o Edital.
- DECLARAÇÕES: De acordo com o Edital.
- RESULTADO: **HABILITADA**

.10-
Caso seja necessário a promoção de diligências foi estabelecida no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, onde se lê:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

.11-
Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontram os processos (habilitação ou proposta). Podem ser usadas pela Comissão de Licitação, ou pelo Pregoeiro, já que são aplicáveis em modalidades licitatórias variadas, incluindo modalidades que não são regidas pela

Lei Federal nº 8.666/93. Mas, apenas fazemos este apontamento por amor ao debate, pois a documentação correta, apresentada em tempo hábil e com as exigências cumpridas como se verificou acima.

.12- Diante do exposto requer que o recurso seja recebido, pois é tempestivo e posteriormente denegado.

TETO CONSTRUTORA S.A.

TETO CONSTRUTORA S.A.
Michel Chedid Junior
RG 8.295.496-SP
CPF 086.955.588-00
Diretor de Desenvolvimento

13.034.156/0001-35
TETO CONSTRUTORA S/A
Rua Giulio Romano, 80
Rio Pequeno Cep 05358-030
São Paulo-SP